



Conflito de Competência nº.0019831-31.2010.814.0301 (2011.3.005741-2)
Suscitante: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de conflito de competência (suscitado pelo juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, figurando como suscitado o juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua.

Tratam os autos de Ação de indenização por danos morais e materiais por quebra de contrato de prestação de serviços, com pedido de tutela antecipada.

Ao ser citado, o réu além de outras defesas, apresentou exceção de incompetência, em razão da estipulação pelas partes contratantes de cláusula de eleição de foro, na comarca de Belém.

Com efeito, ao analisar os autos, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Ananindeua acolheu a exceção, declinando a competência para uma das varas da comarca de Belém, ante a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato, a qual elegeu o foro de Belém para dirimir o litígio entabulado entre as partes.

Ao receber o processo, o juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belém suscitou o conflito, com o fundamento no artigo 100, V, a do CPC/73. Além disso, afirmou que sendo o contrato de adesão, a cláusula de eleição de foro é nula por causar óbice ao acesso à justiça. Assim, determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela competência do suscitado para processar e julgar o feito (fls.297/301).

Era o que tinha a relatar.

Voto

De início, ressalto a aplicação do CPC/73 ao presente conflito, por ter sido suscitado em setembro de 2010, antes, portanto, da vigência do atual CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Conflito de Competência.

O cerne do conflito cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrente de contrato de adesão, em que foi estabelecida cláusula de eleição de foro.



Pois bem. Ao analisar o autos, o magistrado suscitante entendeu que a cláusula contratual não é válida, pois fere o acesso à justiça da parte contratante.

Ademais, entende que por se trata de ação de indenização por danos morais, é aplicável a regra do artigo 100, V, a do CPC/73, a qual estabelece que é competente o foro do lugar do ato ou fato.

Vejam os.

Da análise dos autos, vislumbro que o contrato entabulado entre as partes é de prestação de serviços firmando entre duas pessoas jurídicas, as quais não se encontram em igualdade de condições.

Isso porque, a empresa contratada é de grande porte, com sucursais em outras cidades, inclusive no foro de Ananindeua, local onde estabelecida a empresa contratada, a qual é uma empresa de atuação local.

Ademais, como bem ressaltou o juízo suscitante, o contrato foi estabelecido na modalidade de adesão, ante o claro favorecimento do contratante nas obrigações contratuais.

Desta feita, penso plenamente aplicável ao caso a regra do artigo 112, parágrafo único do CPC/73, o qual determina que é nula a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de adesão, quando, dentre outros requisitos, dificultar o acesso à justiça.

É o que ocorre no presente caso, pois ambas as empresas possuem estabelecimentos na cidade de Ananindeua e o fato ocorreu neste Município, de modo que se vê que não existe razões para eleger o foro de Belém (o qual nenhuma das empresas possuem estabelecimento), a não ser para estabelecer dificuldade de acesso à justiça ao contratado/aderente.

O STJ já se manifestou sobre a questão nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela



que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; (...). VI- Recurso Especial parcialmente provido..(STJ - REsp: 1089993 SP 2008/0197493-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010).
Negritei

No mesmo sentido já se posicionou esta Corte. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACATADA. DECLÍNIO PARA O FORO DE ELEIÇÃO. UBERLÂNDIA-MG. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E À DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. 1.Reconhecida a possibilidade de nulidade da cláusula de eleição de foro, é permitido ao magistrado declinar da competência para processar e julgar a demanda em favor do foro do domicílio do consumidor aderente, como forma de dar efetividade ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. 2.Nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e provido. (TJPA AI n.º00757485220158140000. 1ª CCI. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julg. 04.04.2016). Negritei

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo suscitado (1º Vara Cível de Ananindeua) para processar e julgar o feito.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belém, informando-lhe da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. CLARO INTUITO DE DIFICULTAR O ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 112, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - o contrato entabulado entre as partes é de prestação de serviços firmando entre duas pessoas jurídicas, as quais não se encontram em igualdade de condições.

2 - Isso porque, a empresa contratada é de grande porte, com sucursais em outras cidades, inclusive no foro de Ananindeua, local onde estabelecida a empresa contratada, a qual é uma empresa de atuação local.

3 - Ademais, como bem ressaltou o juízo suscitante, o contrato foi estabelecido na modalidade de adesão, ante o claro favorecimento do contratante nas obrigações contratuais.

4 - É plenamente aplicável ao caso a regra do artigo 112, parágrafo único do CPC/73, o qual determina que é nula a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de adesão, quando, dentre outros requisitos, dificultar o acesso à justiça.

5 - É o que ocorre no presente caso, pois ambas as empresas possuem estabelecimentos na cidade de Ananindeua e o fato ocorreu neste Município, de modo que se vê que não existe razões para eleger o foro de Belém (o qual nenhuma das empresas possuem estabelecimento), a não ser para estabelecer dificuldade de acesso à justiça ao contratado/aderente.

6 - Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a competência do juízo da Comarca da 1ª Vara Cível de Ananindeua para processar e julgar o feito.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**

Relator